



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 887.040
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: João Pinheiro
Exercício: 2012
Responsável: Sérgio Vaz Soares

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2012 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo / Prestação de Contas Anual).
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica (fls.5/11). Citado (fls. 51), o gestor responsável apresentou defesa e documentação instrutiva (fls. 60/304).
3. Após reexame (fls. 306/311), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

5. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

MÉRITO

6. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 5, de 5 de abril de 2013¹, editada com o objetivo de otimizar o processamento das prestações de contas municipais, em atendimento à Resolução n. 4, de 30 de maio de 2009, que instituiu o projeto de otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais.

7. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

SAÚDE

8. No exercício em análise, o Município aplicou R\$ 15.675.092,83, nas ações e serviços públicos de saúde, o que representa 33,02% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

EDUCAÇÃO

9. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, a Unidade Técnica apontou no relatório inicial que o Município aplicou R\$ 12.571.733,91 da receita base de cálculo, o que representa 26,48% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTOS E ADICIONAIS

10. No tocante à abertura de créditos orçamentários e adicionais, a Unidade Técnica constatou inicialmente que *“o Município procedeu à abertura de créditos especiais no valor de R\$ 1.335.532,94 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64”*, e *“o Município*

¹ A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2012, observarão, para fins de emissão de parecer prévio, os seguintes escopos:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –;

III – cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$2.272.539,18 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º da LC n.101/2000”

11. Citado, o Prefeito responsável enviou documentação de fls. 67/304, dentre a qual consta as leis e decretos que autorizaram os mencionados créditos adicionais.

12. Em reexame, considerando a defesa apresentada, a Unidade Técnica sanou a irregularidade mencionada.

13. Assim, acompanhando o estudo elaborado pela Unidade Técnica, o Ministério Público entende que a irregularidade inicialmente apurada deve ser considerada sanada.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

14. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$ 2.699.891,65 (5,86%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

DESPESAS COM PESSOAL

15. Em relação às despesas com pessoal, a Unidade Técnica verificou que “o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC n. 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 64,54% e 61,29%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo” (fls. 10).

16. Sabe-se que, ao contrário do reajuste, a revisão geral anual pode ser realizada mesmo quando ultrapassado o limite prudencial de 95% do limite da despesa total com pessoal, conforme o inciso I do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000.

17. Todavia, conforme esclarece José dos Santos Carvalho Filho², a revisão remuneratória pressupõe alguns requisitos particulares, em suma, lei específica regulando a matéria, requisito da generalidade, indicativo de que a revisão deverá ser geral, alcançando o universo geral de servidores, requisito da anualidade e por fim requisito isonômico, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais.

18. Certo é que embora não haja previsão de índice a ser adotado para revisão remuneratória, deve-se utilizar índice oficial único e isonômico a fim

² Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 2013. 26º Ed. p. 746/747.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

que de se reestabelecer o valor aquisitivo da moeda em razão das perdas inflacionárias sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado órgão ou Poder.

19. Em sua defesa, o gestor alegou que descumpriu os referidos limites de gastos principalmente em função da revisão geral anual concedida aos servidores, **pela variação do salário mínimo de 14,13%**, argumentando que *“este índice de reajustamento causou um impacto financeiro da ordem de R\$443.418,44, na folha do mês de janeiro de 2012 que saltou de R\$2.551.447,42 para R\$2.994.865,86”* (fls. 61/62).

20. Em sede de reexame a Unidade Técnica concluiu em suma que mesmo diante de determinação constitucional para que se proceda à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, *“tendo em vista que o aumento do salário mínimo ocorre sempre no mês de janeiro, houve tempo hábil ao longo do exercício para que a despesa com pessoal fosse reenquadrada”* (fls. 311)

21. No caso em apreço, não se verificou nos autos o instrumento normativo fixador da revisão remuneratória com base em índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda.

22. A revisão dos vencimentos dos servidores municipais se deu pela variação do salário mínimo, e não por índice oficial.

23. Quanto a este ponto, a Constituição da República de 1988 é expressa em seu art. 7º em vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;** (grifo nosso).

24. Neste sentido, tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal:

“(...) Vencimentos. Vinculação ao salário mínimo. Vulnera o disposto no inc. IV do art. 7º da CF vincular vencimentos ao salário mínimo, não gerando a prática de direito a manutenção do valor alcançado”³

Servidor Público. Piso de Vencimento Vinculação ao salário mínimo. O art. 7º inc. IV, refere-se à remuneração e não somente ao salário base. Jurisprudência assentada⁴.

³ RE349.850, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgamento em 25.3.2008. DJE de 23.5.2008. No mesmo sentido: AI 494.257 – ED, Rel. Min. Dias Toffoli., Julg. em 26.04.2001, Primeira Turma, DJE de 1º.8.2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

25. Portanto, a revisão tal qual realizada seria inconstitucional, e assim, não há como considerá-la hipótese de exceção ao limite legal de comprometimento de 95% de despesas com pessoal conforme disposto no art. 22, parágrafo único inc. I da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal.

26. Ademais, o Município não procedeu à redução do percentual excedente determinado pelo art. 23 da LRF.

27. Desse modo, a violação dos limites impostos nos arts. 19, III e 20, III, “a” “b” da LRF impede a aprovação das presentes contas.

28. De outra parte, importante destacar que constituiu infração administrativa contra a lei de finanças públicas, a ser processada e julgada pelos Tribunais de Contas, “deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com o pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”, nos termos do disposto no inc. IV, §2º da Lei n. 10.028/00.

29. Assim, o Ministério Público de Contas, **entende que a irregularidade inicialmente apuradas deve ser mantida.**

CONCLUSÃO

30. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

31. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

32. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

33. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da

⁴ RE 522.661- AgR, Rel. Min. Cezar Peluso. Julg em 6.11.2007, Segunda Turma, DJE de 1º.2.2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

34. É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de março de 2014.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas (em substituição)
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP/TCE-MG)